

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3418, DE 2021

EMENDAS Nºs 1 E 2 DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.418, DE 2021

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.418, de 2021, da Senhora Deputada Profª Dorinha Seabra Rezende, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 09/12/2021.

Naquela Casa, recebeu alterações de mérito que foram remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 15/12/2021, sob a forma das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.418, de 2021, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A primeira modificação, que trata da admissão das matrículas do sistema S está contida na **Emenda nº 1 do Senado Federal** propõe:

“Suprima-se do art. 1º do Projeto a redação dada ao inciso II do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020’.

A redação dada ao inciso II era a seguinte:

“Art. 7º

§ 3º

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e demais



instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei”.

Por sua vez a Emenda nº 2 do Senado Federal refere-se à definição dos profissionais da educação, nos seguintes termos:

“Art. 26 ..

II — profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício **nas escolas** das redes públicas de educação básica;

..... ’ (NR)

A principal modificação é a obrigatoriedade de que os profissionais estejam nas escolas, passando a ser inadmitidos os que estejam nas redes, mas não nas escolas. – por exemplo, aqueles em funções na secretaria de educação.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação (CE), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215891642500>



* C b 2 1 5 8 9 1 6 4 2 5 0 0 *

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO

As Emendas oriundas do Senado Federal nos dão mais uma oportunidade de refletir acerca dos temas contidos no Substitutivo da Câmara.

Congratulamo-nos com os nobres Pares do Senado Federal pelos debates realizados naquela Casa.

Contudo, estamos convictos de que a melhor opção é o texto aprovado nesta Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela REJEIÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes das Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal.

Pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela rejeição nos termos do Parecer da Comissão de Educação.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3418, de 2021.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2021.

GASTÃO VIEIRA
Relator

